

Ofício nº 044/2022

Fortaleza, 13 de junho de 2022

Ao Ilmo. Sr.

Francisco José de Oliveira Silva

Corregedor da Fazenda do Estado do Ceará

Assunto: SUGESTÕES DE ATUALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Ilmo. Sr. Corregedor,

Ao saudá-lo cordialmente, a Associação dos Auditores e Fiscais da Receita Estadual – Auditece vem, por meio deste expediente, neste ato representada por seu Diretor Executivo, apresentar minuta de ajuste à legislação tributária estadual, notadamente nos dispositivos que regulam – direta ou indiretamente – a atuação da Corregedoria, quando do julgamento de Autos de Infração pelo CONAT.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ASSOCIACAO DOS
AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA
ESTAD:04131115000176

Assinado de forma digital por
ASSOCIACAO DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA
ESTAD:04131115000176
Dados: 2022.06.13 11:24:21 -03'00'

Juracy Braga Soares Júnior

Diretor Executivo

ANEXO

DECRETO Nº DE DE JULHO DE 2020.

Altera dispositivos do Dec. 24.569 de 31 de julho de 1997, que regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulação uniformizada em ato administrativo que discipline os procedimentos disciplinares no âmbito da Secretaria da Fazenda pertinentes a autos de infração julgados nulos ou extintos;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a regra prevista no parágrafo único do art. 94 da Lei 12.670/96;

CONSIDERANDO a necessidade de revogação do art. 871 do dec. 24.569/97 e aperfeiçoamento da temática contida a todos os servidores da SEFAZ.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o art. 871 do Dec. 24.569/97.

Art. 2º Fica incluído no do Dec. 24.569/97 o art. Art. 897 – A, com a seguinte redação:

Art. 897 – A. Sem prejuízo do disposto na Lei N. 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos funcionários públicos civis do estado do Ceará) aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará é obrigatório o dever de diligência para o cumprimento das normas relativas à função tributária.

§ 1º. Quando identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

§ 2º Cabe aos gestores dos órgãos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará proporcionar permanentemente a orientação, capacitação e reciclagem dos servidores acerca das normas e decisões relativas à função de fiscalização tributária.

§ 3º Quando da constituição de crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto pelo órgão de julgamento, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vista à apuração da responsabilidade funcional.

§ 4º - Não estará sujeito à responsabilização o servidor que tiver auto de infração julgado nulo ou extinto caso o mesmo tenha sido lavrado em conformidade:

I - à decisão de procedência ou parcial procedência em julgamento monocrático ou coletivo da câmara superior (CS) e de câmara de julgamento (CJ);

II - à decisão de procedência ou parcial procedência de outros órgãos de julgamento administrativo tributário;

III - à manifestação de procedência ou parcial procedência de órgão de consultoria ou assessoria processual do Contencioso Administrativo Tributário;

IV - a voto de conselheiro de procedência ou parcial procedência;

V- a parecer ou manifestação, de procedência ou parcial procedência, da Procuradoria do Estado;

VI - à decisão em casos análogos emitida no âmbito do Poder Judiciário de validação, no todo ou em parte, de auto de infração;

VII - à decisão de extinção do auto de infração decorrente de posterior alteração legislativa ou de entendimento posterior expresso em parecer de órgão de consultoria tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 5º - O processo administrativo a que se refere o parágrafo 3º será precedido de sindicância, que poderá ser instaurada por ato do Corregedor, o qual designará comissão composta por 3 (três) servidores fazendários estáveis, em exercício na Corregedoria.

§ 6º A sindicância a que se refere o parágrafo anterior será precedida de verificação preliminar por comissão composta por um servidor lotado na Corregedoria, um servidor oriundo da área de fiscalização pertinente à matéria objeto da autuação e outro servidor com exercício, ou que tenha tido atividade funcional, nos órgãos de julgamento ou de emissão de parecer do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT de julgamento, a qual emitirá manifestação, por maioria, com fins de análise da pertinência ou não de abertura da mencionada sindicância.

§ 7º - Para realização da sindicância serão adotados os seguintes procedimentos:

I – ocorrida a situação prevista no citado § 3º e após emitida manifestação preliminar de abertura de sindicância, a Corregedoria solicitará ao Contencioso Administrativo Tributário cópia do processo administrativo tributário que declare nulo ou extinto o auto de infração, com vistas à apuração de eventual transgressão disciplinar, sem prejuízo da competência da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o art. 25, IV, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014;

II – Após a emissão de relatório circunstanciado sobre a ocorrência, justificando tecnicamente a necessidade da instauração ou não da sindicância, a Corregedoria submeterá a manifestação propositiva de sindicância à apreciação da autoridade máxima da pasta fazendária, que decidirá por sua abertura, pela instauração de processo administrativo-disciplinar ou pelo arquivamento do procedimento;

III – Não será permitido afastamento cautelar de servidor enquanto não houver forte indício de violação funcional amparada por relatório circunstanciado sobre a ocorrência.

§ 8º A responsabilidade funcional de que trata este artigo será apurada em conformidade com as normas reguladoras da matéria contidas na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

§ 9º No âmbito da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do servidor, conforme previsto no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657 de setembro de 1942 com nova redação dada pela Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018.

§ 10º Aos servidores maiores de 60 (sessenta) anos, além de prioridade legal na tramitação dos processos disciplinares, será levado em consideração, como atenuante, sua idade e o fato de ter praticado o(s) ato(s) em razão de circunstância relevante.

Art. 3º Esse decreto em vigor na data da sua aplicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Em Fortaleza, aosde julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA